



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.193, DE 1995

(Do Sr. Jorge Anders)

Determina o desconto de cinquenta por cento (50%) na cobrança do valor de passagens para idosos com mais de sessenta anos, aposentados, pensionistas e ex-combatentes.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (APT. 54, RI) - (ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os idosos com mais de sessenta anos, os aposentados, pensionistas, e ex-combatentes serão beneficiados com 50% de desconto na compra de passagens aéreas, rodoviárias, ferroviárias, para deslocamentos intermunicipais, interestaduais e internacionais.

§ 1º Os serviços de transportes selativos ou especiais não ficam sujeitos a esse desconto.

§ 2º Para os efeitos desta lei entende-se por serviços de transportes selativos ou especiais aqueles que apresentem condições extraordinárias de: capacidade de lotação, conforto e percurso.

Art. 2º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de sessenta dias a contar de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A gratuidade do transporte de idosos acima de sessenta e cinco anos, em coletivos nas áreas urbanas, mereceu destaque no art. 230 § 2º da Constituição Federal.

Constitui, sem dúvida, um avanço social considerável o fato de um país poder proporcionar à sua população de terceira idade algumas facilidades que garantam a consecução de seus objetivos e ideais, durante muitos anos acalentados e não realizados.

No nosso entender essa norma foi um reconhecimento e uma retribuição, por parte da nação, pelos anos de trabalho e sacrifício com que contribuiu essa população para o engrandecimento e o progresso do País.

Como os idosos, pelas mesmas razões os aposentados, os pensionistas, e os ex-combatentes, merecem também desfrutar de tratamento semelhante, ou seja, serem beneficiados com condições que lhes permitam levar uma existência mais amena, com menos encargos financeiros, para poderem acessar à própria realização pessoal.

O que propomos estender para eles não é a gratuidade nos transportes mas o desconto de 50% no valor das passagens.

A cobrança de tarifas reduzidas e promocionais já vem sendo realizada principalmente, pelas companhias aéreas, sem prejuízo dos transportadores.

Isso comprova que os descontos nas tarifas são viáveis e até contribuem para os meios de transporte não viajarem com lugares desocupados, evitando, assim, desperdícios para as empresas.

Pelo exposto, achamos o nosso pleito mais do que justo e esperamos contar com a aprovação dos senhores parlamentares.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1995

Deputado JORGE ANDEPS

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

.....

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

.....

.....